



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 00604001/17

Assunto: Dispensa de licitação para contratação de emissora de radiodifusão FM destinado a divulgação de ações e informes de utilidade do Município de Ponta de Pedras.

Vistos, relatados, etc.

Os presentes autos do processo administrativo chegaram à esta Procuradoria Jurídica em 13/04/2017.

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Senhor Pregoeiro Municipal de Ponta de Pedras, para emissão de parecer acerca da regularidade do procedimento administrativo, destinado contratação mediante dispensa de licitação de emissora de radiodifusão FUNDAÇÃO DE RÁDIO FM EDUCADORA ITAGUARY NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO destinado a divulgação de ações e informes de utilidade pública do Município de Ponta de Pedras.

Resumidamente pode-se dizer que, para a Administração celebrar qualquer contrato, exige-se o prévio procedimento licitatório, conforme mandamento inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 37, XXI, que diz que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública...”.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

Dando plena vigência a mencionado dispositivo, o Congresso Nacional elaborou a Lei 8.666/93, mais conhecida como Lei de Licitações, que expressamente ressaltou as hipóteses em que as licitações podem ser dispensadas ou inexigíveis.

Pois bem. Os artigos 2º e 3º dos Estatutos da proponente é vazado com a seguinte redação:

“Art. 2º A FUNDAÇÃO tem por finalidade promover e incentivar a formação educacional, cultural, moral e religiosa do povo, através da radiofusão de sons, imagens e de outros meios de comunicação q2ue por acaso, venha a implementar na forma da lei.

Art. 3º A FUNDAÇÃO é uma entidade jurídica de direito privado, de duração ilimitada e nos termos das outorgas de permissão e de concessão (Outorga Nº 162 de 11/10/99; Decreto Legislativo nº 147 de 25/05/01), serão prestados serviços de radiofusão e imagens com fins exclusivamente educativos, submetendo-se sempre ao Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes e seus regulamentos e, em especial pelo contrato de concessão celebrado entre a UNIÃO e a FUNDAÇÃO.”

Em outras palavras, a Fundação é uma instituição brasileira estatutariamente voltada para o desenvolvimento institucional de *“serviços de radiofusão e imagens com fins exclusivamente educativo”, cuja reputação é inquestionável, possuindo inclusive outorga de permissão emanada pelo Congresso Nacional.*

Nestes termos, no caso em concreto para o que interessa para o presente processo administrativo temos a seguinte disposição da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Entendemos que, salvo melhor juízo, que a legalidade do presente procedimento estará melhor fundamentada no inciso XIII do art. 24, onde se reconhece a dispensa de licitação para a entidade, organização sem fins lucrativos, com objetivo único de radiodifusão, na qualidade de concessionária da ANATEL - Ministério das Comunicações.

Dito isto, passemos a análise do processo administrativo.

O presente processo licitatório foi tombado sob o nº 07/2017-250417, onde a partir de solicitação de despesa, há despacho do Sr. Prefeito determinando a deflagração do procedimento administrativo. A partir daí foi ordenada a devida cotação de preços, que resultou no Mapa de Apuração de Preços.

Cumprida tais providências, a Senhora Secretaria de Administração, minutou o Termo de Referência, bem como o Exmo Sr Prefeito exarou a “Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira”, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, II da LC nº 101/2000).

A esta Procuradoria vieram os autos acompanhados da minuta do contrato, que devidamente analisado, encontra-se em consonância com os fins a que se destinam e com os dispositivos legais.

Ante o exposto, o procedimento em andamento está de acordo com as orientações legais e princípios da economicidade, legalidade, razoabilidade, isonomia que norteiam a Administração Pública, devendo prosseguir em seus ulteriores de direito.

É o Parecer,

S.M.J.

Ponta de Pedras, 13 de abril de 2017.

MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH

Assessor Jurídico